



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145142 - RN (2024/0180203-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANNA DILMA PESSOA DE CASTRO TOMASI
ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM DUAS APOSENTADORIAS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS LEGALMENTE ACUMULÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido utilizado fundamentação exclusivamente constitucional para analisar a pretensão da autora, concluindo que sua pretensão encontra amparo na Constituição Federal — que permitiria a percepção de vencimentos ou proventos oriundos de dois cargos acumuláveis, além da percepção da pensão militar, não tendo aplicação o Tema 921 de Repercussão Geral — não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2145142 - RN (2024/0180203-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANNA DILMA PESSOA DE CASTRO TOMASI
ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FILHA DE MILITAR. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO MILITAR COM DUAS APOSENTADORIAS DE DOIS CARGOS PÚBLICOS LEGALMENTE ACUMULÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido utilizado fundamentação exclusivamente constitucional para analisar a pretensão da autora, concluindo que sua pretensão encontra amparo na Constituição Federal — que permitiria a percepção de vencimentos ou proventos oriundos de dois cargos acumuláveis, além da percepção da pensão militar, não tendo aplicação o Tema 921 de Repercussão Geral — não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que não conheceu do Recurso Especial com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 543/546):

Cinge-se a controvérsia a definir se "a parte autora faz jus à acumulação de proventos de pensão militar, na condição de filha, com dois proventos de aposentadoria, o primeiro, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte (IPERN), por ter desempenhado o cargo de professora, o segundo, concedido pela Prefeitura Municipal do Natal (NATALPREV), por ter desempenhado o cargo de odontóloga" (fl. 451).

Ao dirimir a lide, o Tribunal de origem consignou (fls. 451-452, grifei):

(...)

Contata-se que a Corte regional decidiu a controvérsia à luz das disposições contidas no art. 37, XVI, da CF/1988, o que evidencia a natureza constitucional da fundamentação adotada no acórdão recorrido.

Nesse panorama, verificado que a matéria veiculada no REsp é própria de Recurso Extraordinário, fica evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Alega a União que "fundamentou seu REsp na violação ao artigo 54 da Lei9784/99 e artigo 29, da Lei nº 3.765/60, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2215-10/2001", não havendo falar em fundamentação exclusivamente constitucional do acórdão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a Corte Regional, com amparo em fundamentação constitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concluiu que a parte autora tem direito à acumulação de proventos de pensão militar, na condição de filha, com dois proventos de aposentadoria, nos seguintes termos (fls. 451/452):

A questão ora discutida cinge-se a perquirir se a parte autora faz jus à acumulação de proventos de pensão militar, na condição de filha, com dois proventos de aposentadoria, o primeiro, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Estaduais do Rio Grande do Norte (IPERN), por ter desempenhado o cargo de professora, o segundo, concedido pela Prefeitura Municipal do Natal (NATALPREV), por ter professora desempenhado o cargo de odontóloga.

No caso, como o óbito do instituidor Oscar Leôncio de Castro - pai da autora/apelada - ocorreu em 12/10/1987, aplica-se o art. 29 da Lei nº 3.765/60, sem as alterações advindas da Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001:

'Art. 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil'

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se, de logo, que não há limitação expressa relativamente à quantidade de proventos de disponibilidade, reforma,

vencimentos ou aposentadoria acumuláveis com a pensão militar. Neste concernente, a pensão militar se soma aos vencimentos/proventos que podem ser recebidos de forma acumulada, nos termos da Constituição Federal.

Dessa forma, permitindo a Constituição a percepção de vencimentos ou proventos oriundos desses dois cargos acumuláveis não é incompatível com a percepção da pensão militar a que tem direito a apelada, sob pena de restar ofendida a supremacia das normas constitucionais que admitem expressamente a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "a", "b" e "c" (RE 1264122 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 28-08-2020PUBLIC 31-08-2020).

É certo que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do tema 921 da Repercussão Geral, assentou que 'É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998'. No entanto, a mencionada tese não se aplica à hipótese ora sob exame, visto que os julgados paradigmas trataram de situação diversa, qual seja, a de acumulação de três benefícios decorrentes de cargo público efetivo de professor estadual e municipal (1provento e 2 vencimentos), todos com mesma origem.

Este o quadro, nego provimento à remessa necessária e conheço em parte da apelação e, nesta extensão, lhe desprovejo.

Dessa forma, como bem salientado pela decisão ora agravada, da lavra do Ministro Herman Benjamin, a Corte de origem utilizou-se de fundamentação exclusivamente constitucional para solucionar a controvérsia. Ocorre, porém, que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Neubarth Trindade visando ao reconhecimento de direito líquido e certo à realização de nova prova física em concurso para oficial de saúde da Brigada Militar, no qual o impetrante concorre à vaga de Cirurgião Geral.

2. Em síntese, o impetrante alega que a pista de corrida onde foi realizada a prova física estava em condições precárias, o que provocou sua reprovação no exame.

3. Com relação à suposta afronta ao art. 489 do CPC/2015, a irresignação não prospera, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, motivadamente, em conformidade com o que lhe foi apresentado, decidindo, todavia, de maneira contrária aos interesses do recorrente.

4. Ademais, claramente se nota que a Corte de origem, ao apreciar a lide posta nos autos, valeu-se de fundamento eminentemente constitucional, pautando suas razões no princípio constitucional da isonomia. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reformar o julgado significa

usurpar competência do STF. (grifo nosso)

5. Por outro lado, rever o entendimento do Tribunal a quo, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, exige reexame das cláusulas editalícias e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em virtude do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.724.783/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 20/11/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. CONCURSO PÚBLICO. DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, PELO CANDIDATO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em relação ao art. 460 do Código de Processo Civil, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

II. **A Corte de origem denegou a segurança, ao fundamento de inexistência de fundamento jurídico para a Administração descumprir as regras do edital do certame, o que implicaria ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. Dessa forma, a controvérsia foi decidida com enfoque eminentemente constitucional, o que escapa à competência do STJ.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.264.891/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 24/11/2014. III. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso)

(AgRg no AREsp n. 792.521/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 16/3/2016.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.145.142 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0180203-0

Número de Origem:

08071633620234058400 8071633620234058400

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ANNA DILMA PESSOA DE CASTRO TOMASI

ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANNA DILMA PESSOA DE CASTRO TOMASI

ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024